



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.961 - MS (2015/0183781-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAULO DAMIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA E OUTRO(S) - MS015392
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : MARCO JULIANO FELIZARDO - PR034591
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI E OUTRO(S) - AM015027

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. REQUISITOS. LEI 10.931/04. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.961 - MS (2015/0183781-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAULO DAMIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA E OUTRO(S) - MS015392
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : MARCO JULIANO FELIZARDO - PR034591
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI E OUTRO(S) - AM015027

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO DAMIÃO DO NASCIMENTO contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.(e- STJ Fl. 101)

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 109/113, reitera a alegação de ocorrência de violação ao art. 585, II do CPC/73, sob o argumento de nulidade da cédula de crédito bancário, porquanto ausente a assinatura de duas testemunhas.

Assevera que não se aplica a Súmula 83/STJ ao caso dos autos, eis que visível a nulidade do título executivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.961 - MS (2015/0183781-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas no agravo não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Efetivamente, conforme consignado na decisão agravada, não há nulidade no título objeto da execução ora discutida, a cédula de crédito bancário possui eficácia executiva decorrente expressamente de lei especial, a qual não exige o propalado requisito, assinatura das testemunhas, conforme o art. 585, VIII, do CPC/73, c/c arts. 28 e 29 da Lei n. 10.931/04.

Nesse sentido:

COMERCIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREVISÃO LEGAL (ART. 10 DO DECRETO-LEI N. 167/67). JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 126/STJ. PROAGRO. COBRANÇA ÚNICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 16/STJ. INAPLICAÇÃO DA TR. FALTA DE INTERESSE. INCIDÊNCIA. - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO RURAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ.

I. A Cédula de Crédito Rural é título executivo por força do art. 10 do Decreto-lei n. 167/67, cujos requisitos formais encontram-se no art. 14 do citado diploma, não sendo necessárias as assinaturas de duas testemunhas para sua eficácia executiva.

II. Baseando-se em fundamento constitucional e na lei federal quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido não pode ser impugnado unicamente através de recurso especial, por refugir da competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça o exame da matéria supralegal. Aplicação da Súmula n. 126/STJ.

III. A contribuição para o PROAGRO pode ser cobrada em única oportunidade. Precedentes.

IV. "A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária" (Súmula n. 16).

V. Fixada em primeiro grau a aplicação do IGPM como índice adotado na correção do débito após a extinção do BTNF em 1991, não impugnado o critério pelo devedor, a matéria restou preclusa.

Inexiste interesse recursal no afastamento da TR para o mesmo período, em face da não estipulação do indexador no tribunal a quo.

VI. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.

VII. Recurso especial não conhecido.

(REsp 134.247/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/1999, DJ 27/03/2000, p. 107)

COMERCIAL E PROCESSUAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA APÓS O VENCIMENTO. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. INADIMPLÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. TÍTULO DE CRÉDITO. EXECUTORIEDADE. CPC, ART. 585, VII. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. BTNF.

I. Não se conhece de questões que não foram objetivamente versadas no acórdão recorrido, para as quais não houve a necessária provocação mediante embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356-STF.

II. Aos títulos de crédito, assim reconhecidos em lei, dispensa-se a formalidade exigida aos contratos particulares, de assinatura de duas testemunhas, para que adquiram executoriedade.

III. Segundo o entendimento pacífico da Egrégia Segunda Seção, no mês de março de 1990, a correção monetária de débitos com cédulas industriais, deve ser calculada pelo percentual de variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Ressalva do ponto de vista do relator.

IV. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 215.265/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 4.2.2002.)

Essa mesma orientação já fora aplicada por esta Corte Superior em relação à cédula de crédito rural, não se aplicando o requisito previsto no art. 585, II, do CPC, em face da inexistência de semelhante previsão na legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial que a disciplina e notadamente por consubstanciar-se em título de crédito.

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. TESTEMUNHAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE O CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. O DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, EIS QUE APRECIOU E DECIDIU MOTIVADAMENTE TODAS AS QUESTÕES CONSTANTES DO APELO.

2. CARECE DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO O TEMA RELATIVO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

3. ADMITE-SE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUANDO PACTUADA NAS CÉDULAS RURAIS A TEOR DA SUM. 93/STJ.

4. O DEL 167/1967 NÃO EXIGE QUE A CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA, PARA CARACTERIZAR COMO TÍTULO EXECUTIVO, CONTENHA A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS.

5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 128.306/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/1997, DJ 13/10/1997, p. 51578)

Assim, de acordo com o assentado no acórdão combatido, preenchidos os requisitos da Lei 10.931/04, não há falar em nulidade do título executivo em questão.

O aresto, pois, consoa com a orientação jurisprudencial pacificada desta Corte Superior, impondo-se a sua manutenção com supedâneo no enunciado sumular 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0183781-8

AgInt no
AREsp 751.961 / MS

Números Origem: 08119414720138120001 08438570220138120001 0843857022013812000150001
843857022013812000150001

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO DAMIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA E OUTRO(S) - MS015392
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : MARCO JULIANO FELIZARDO - PR034591
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI E OUTRO(S) - AM015027

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO DAMIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA E OUTRO(S) - MS015392
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : MARCO JULIANO FELIZARDO - PR034591
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI E OUTRO(S) - AM015027

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.